



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018076 - RS (2022/0244683-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**
AGRAVADO : **FABIANO LUIS FREIRE DA ROSA**
ADVOGADOS : **TIAGO SANGIOGO - RS072814**
 ARLEN JEFFERSON DE SOUZA - RS101936
 ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO.

1. Necessidade de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor(CDC).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária, havendo abusividade parcial na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca da taxa diária. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018076 - RS (2022/0244683-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**
AGRAVADO : **FABIANO LUIS FREIRE DA ROSA**
ADVOGADOS : **TIAGO SANGIOGO - RS072814**
 ARLEN JEFFERSON DE SOUZA - RS101936
 ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO.

1. Necessidade de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor(CDC).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária, havendo abusividade parcial na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca da taxa diária. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpõe agravo interno contra decisão que conheceu em parte do recurso especial de FABIANO LUIS FREIRE DA ROSA e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento nos termos da ementa que se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.
PRETENSÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO

DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA.
DESCABIMENTO. 1. Não conhecido o recurso em relação aos juros remuneratórios. Razões do recurso que não infirmam satisfatoriamente o teor da decisão recorrida e dissídio não comprovado.
2. Necessidade de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor(CDC).
3 A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária, havendo abusividade parcial na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca da taxa diária. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto.
4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, sustenta o recorrente que não se aplica o enunciado da Súmula n. 121 do STF, e tampouco art. 4.º do Dec. n. 22.626/33, sendo pacífica sua não incidência nos contratos bancários. Argumenta que o contrato firmado entre as partes é posterior a 30 de março de 2000, data da Medida Provisória n. 1.963-17, e constou, de forma expressa e clara, os juros praticados, o que que autoriza a capitalização na forma diária. Invoca o teor dos Enunciados n. 539 e 541/STJ.

Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o esforço argumentativo, os termos da decisão monocrática permanecem íntegros e suficientes à manutenção da conclusão lá formulada, que conheceu em parte do recurso especial da parte agravada e deu-lhe parcial provimento.

A questão acerca da licitude da cobrança da capitalização diária foi enfrentada à luz do regime jurídico consumerista, em especial os arts. 6º, III e 46 e 52 do CDC, que disciplinam o direito à informação prévia, adequada e satisfatória do consumidor, sobretudo quando em decorrência das cláusulas do mútuo bancário haja significativa oneração financeira do tomador do empréstimo.

Em razão disto, a decisão agravada referiu a imprescindibilidade de previsão específica da taxa diária dos juros para autorizar a capitalização nesta modalidade, na ausência do que se afigura ilícita a sua cobrança.

Rememorem-se os termos da decisão:

A pretensão recursal limita-se a ver afastada a capitalização diária de juros no contrato de empréstimo bancário objeto de pedido de revisão, bem como reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira decorrente da mesma contratação.

O recurso não comporta conhecimento em relação aos juros remuneratórios praticados.

Apontou o recorrente dissídio, tendo transcrito como decisão paradigma acórdão que refere "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticado".

Na espécie, contudo, a Corte de origem não estabeleceu a impossibilidade de revisão dos juros remuneratórios, mas apenas constatou a ausência de abusividade das taxas praticadas no caso em tela, aduzindo (e-STJ fl. 161):

Revisei o posicionamento até então adotado, a fim de admitir maior flexibilidade para os juros remuneratórios, quando comparados com a média de mercado divulgada pelo BACEN para operações similares na data da contratação, consoante a orientação fixada pelo STJ no julgamento do aludido REsp n. 1.061.530/RS.

No caso do instrumento contratual em exame, que, diversamente do referido na sentença, sobreveio aos autos, sendo juntado pelo próprio autor (Contrato 11, evento 1), os juros remuneratórios foram pactuados em 22,09% ano, índice que, embora superior, se coaduna com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (19,76% ao ano -março/2020), não denotando abusividade. Note-se, no particular, que esta Câmara não considera abusiva a taxa pactuada em percentual até 50% superior à média de mercado, parâmetro observado na hipótese em tela.

Assim, impositiva a reforma da sentença, ao efeito de manter a taxa de juros remuneratórios contratada.

Os fundamentos adotados no recurso especial não infirmam o quanto decidido pois, diferentemente do alegado, referiu-se expressamente a possibilidade de revisão, apenas não operada no caso porque não verificada onerosidade excessiva, quando contrastadas as taxas.

Por outro lado, a decisão apontada como paradigma não tem o conteúdo que pretende fazer crer o recorrente, pois em nenhum momento referiu como taxa limite a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, mas apenas a possibilidade de revisão nos casos em que a exorbitância dos juros fique caracterizada.

Deixa-se de conhecer do recurso, portanto, em relação aos juros remuneratórios, pois as razões do recurso não infirmam satisfatoriamente o conteúdo da decisão e porque a decisão apontada como paradigma para fins de comprovação do dissídio não tem o alcance e o sentido apontados pelo recorrente.

Quanto ao mais, o recurso comporta conhecimento, pois a matéria acerca da capitalização encontra-se devidamente debatida e decidida na origem, presente portanto o prequestionamento.

Das premissas referidas no acórdão é possível extrair as consequências jurídicas respectivas, não havendo necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

O dissídio jurisprudencial, em relação à capitalização, por sua vez, foi satisfatoriamente demonstrado.

No mérito, o acórdão recorrido manteve a capitalização diária, registrando no ponto (e-STJ fl. 162):

Acerca da capitalização de juros, é admitida a sua incidência em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000 (31/03/2000), mostrando-se suficiente, para a sua incidência em periodicidade mensal, a indicação de juros anuais superiores ao duodécuplo do índice mensal, segundo a orientação jurisprudencial consolidada pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n.973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Conforme se observa dos autos, o contrato foi firmado em março de 2020, prevendo expressamente a capitalização de juros em periodicidade diária, conforme cláusula "M - Promessa de Pagamento", razão pela qual deve ser igualmente mantida a sua incidência. Com relação aos encargos do período de inadimplência (previstos na cláusula Deveres, item VI das condições principais do contrato submetido à revisão), observo a ausência de impugnação pelo consumidor, estando o pedido inicial limitado à revisão das cláusulas concernentes aos juros remuneratórios do período de normalidade contratual, capitalização de juros, tarifa de cadastro e seguro prestamista (Petição Inicial 1, evento 1).

Há entendimento, contudo, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária, havendo abusividade parcial na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da taxa diária.

Em outras palavras, firmou-se o entendimento de que a informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp 1826463/SC, de minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

Tal exigência decorre de um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor: o direito à informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolve a concessão de crédito ou financiamento.

Não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato, depois de efetivada a cobrança da dívida, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51).

O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inciso III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços. No caso, informação precisa sobre a taxa de juros cobrada (taxa diária) e seus equivalentes, mensal e anual.

Na hipótese dos autos, como não houve informação da efetiva taxa diária de juros, mas apenas de sua periodicidade, descabida a incidência da capitalização diária.

Em razão disto, o recurso especial comporta parcial conhecimento e, nesta extensão, deve ser provido, afastando-se a capitalização diária e, conseqüentemente, a mora em razão da revisão contratual operada.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a capitalização diária dos

juros do contrato em tela, autorizada a repetição/compensação dos valores, na forma simples.

Em face do resultado deste julgamento e do decaimento recíproco das partes, cada uma arcará com a metade das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na origem.

Provido o recurso, não é caso de majoração dos honorários advocatícios, conforme reiterado entendimento desta Turma.

Advirta-se que a oposição de incidentes protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Intimem-se.

Portanto, inexistentes elementos novos a recomendarem a alteração do resultado do julgamento e nada havendo a acrescentar na decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendo que é caso de manter a decisão agravada

Ante o expostos, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.018.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0244683-2

Número de Origem:
50339205920218210008

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO LUIS FREIRE DA ROSA

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

ARLEN JEFFERSON DE SOUZA - RS101936

ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO - DF039748

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - PE001189A

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - MG107399

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - RJ164385

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - PA014559A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

AGRAVADO : FABIANO LUIS FREIRE DA ROSA

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

ARLEN JEFFERSON DE SOUZA - RS101936

ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023